



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal

Procuradoria-Geral do Consultivo

Parecer Jurídico n.º 435/2024 - PGDF/PGCONS

Processo nº 00431-00006668/2024-21

Interessados: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES e Secretaria de Estado de Economia - SEEC

Assunto: Promoção Funcional - Carreira de Desenvolvimento e Assistência Social - Lei nº 7.484/2024

EMENTA

CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - PROMOÇÃO FUNCIONAL - LEI Nº 7.484/2024 - NOVA TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL - REPOSICIONAMENTO DOS APOSENTADOS - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO - APLICAÇÃO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE - ÚLTIMA POSIÇÃO DA TABELA ANTERIOR - NECESSÁRIA PARIDADE - CÔMPUTO DO INTERSTÍCIO - EFEITOS FINANCEIROS - EFETIVO EXERCÍCIO NO PADRÃO EM QUE O SERVIDOR SE ENCONTRA - DECRETO Nº 37.770/2016 - AFERIÇÃO DO MÉRITO - PONTUAÇÃO MÍNIMA - PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 21 DE JUNHO DE 2018 - APLICABILIDADE

Aplica-se aos servidores da Carreira de Desenvolvimento e Assistência Social em atividade e posicionados no último padrão da última classe da tabela de escalonamento vertical anterior à entrada em vigor da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#), o reposicionamento previsto em seu art. 17, parágrafo único, em prestígio à paridade ali mencionada, ainda que de forma reversa.

Todos os demais servidores em atividade que não se encontravam no final da tabela de escalonamento anterior, após serem eventualmente reposicionados na nova tabela em função da necessária equivalência remuneratória, passarão a concorrer às próximas promoções, considerando-se o interstício correspondente ao efetivo exercício desde a última promoção e não a partir da entrada em vigor da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#).

A fim de se assegurar a aplicabilidade imediata da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#), a pontuação mínima na aferição de mérito para fim de promoção do servidor da Carreira de Desenvolvimento e Assistência Social da Classe Especial para a recém criada Classe Especial I poderá ser definida pelo órgão de gestão de pessoas do Distrito Federal, até a sua conveniente inclusão no [Decreto nº 37.770, de 14 de novembro de 2016](#).

Até a publicação de nova portaria que defina as especialidades e atribuições específicas dos cargos da Carreira de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal pode ser utilizada a [Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018](#), sobretudo porque referida definição não traz reflexos imediatos sobre o processo de promoção ou outras vantagens aos servidores.

Senhora Procuradora-Chefe da Procuradoria-Geral do Consultivo em Matéria de Pessoal,

1. RELATÓRIO

Processo de interesse da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal – SEDES e da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal – SEEC, envolvendo a interpretação e aplicação da recente [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#), que reestrutura a por ela agora denominada Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social, em especial no que se refere ao processo de promoção dos respectivos servidores.

As dúvidas foram primeiramente apresentadas pela Coordenação de Gestão de Pessoas – COGEP da SEDES, traduzidas em questionamentos derivados de considerações preliminares sobre a exegese de determinados artigos (137157035).

Com relação ao art. 17, parágrafo único, a seguir transcrito, foi apresentada a dúvida subsequente:

Art. 17. A tabela de escalonamento da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal fica reestruturada, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os servidores que se encontrarem aposentados na data de publicação desta Lei, se detentores de paridade, ficam nela reposicionados, de acordo com o tempo de serviço no cargo em que se deu a aposentadoria, observado como parâmetro um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício.

1) Esta Coordenação de Gestão de Pessoas - COGEP alerta quanto à situação de servidores ativos, que já cumpriram os requisitos para a aposentadoria e recebem abono de permanência, acerca do reposicionamento. Estes servidores poderão ser beneficiados com o reposicionamento ainda na atividade ou quando da aposentadoria?

Sobre a reestruturação da tabela de escalonamento vertical da Carreira promovida pela [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#), com o acréscimo de 5 novos padrões para o cargo de Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social, dentro da Classe Única, a COGEP-SEDES indaga:

2) No caso dos 161 servidores ativos ocupantes do cargo de Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social, que já se encontram no último padrão da Classe Única há mais de 5 anos, com antes X e hoje XV padrões, não estando sujeitos à promoção funcional, poderão ser reposicionados para o último padrão da Carreira, sem a necessidade do cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício nos padrões seguintes? A data base será a da publicação da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#)?

A respeito do requisito concernente ao cumprimento do interstício de 12 meses no padrão atual para que o servidor possa concorrer à promoção, início da contagem, efeitos financeiros, utilização dos critérios de aferição de mérito previstos no [Decreto nº 37.770, de 14 de novembro de 2016](#), e participação na promoção prevista para julho do ano de 2024, foram apresentadas as dúvidas abaixo:

3) Assim o servidor que completar os requisitos de tempo e mérito até o mês de julho, inclusive, poderá concorrer à promoção funcional, com efeitos financeiros retroativos à data que completou os requisitos citados. A data base será a da publicação da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#)?

4) Hoje, na Pasta, temos 70 servidores ativos ocupantes do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social e 06 servidores no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social que se encontram no padrão V da Classe Especial - última referência da legislação anterior. Estes servidores poderiam ser convocados para a promoção funcional no ano de 2024?

5) No caso destes serem convocados para a promoção funcional, quais critérios deverão ser observados? Os mesmos estabelecidos para promoção funcional da 1ª Classe para a Classe Especial? Ou seja, levando-se em conta o Decreto 37.770/16 por analogia? À luz da legislação atual supracitada, qual o interstício a ser considerado dos 76 servidores que já se encontram no último padrão da classe especial há 10 anos, 20 anos ou mais, considerando a promoção, qual legislação a ser utilizada, tendo em vista que o decreto atual prevê apenas a pontuação da 1a Classe para a Classe Especial?

E sobre as definições das atribuições específicas e das especialidades dos cargos da Carreira, as quais deverão ser definidas em ato próprio do titular do órgão central de gestão de pessoas do Distrito Federal, na forma do art. 12 da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#), questiona:

6) Por fim, pode-se utilizar a [Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018](#), alterada pela [Portaria Conjunta nº 50, de 15 de setembro de 2022](#), que define as especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social, até publicação de nova Portaria que definiria especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal?

A Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL da SEDES manifestou-se por meio da Nota Jurídica nº 88/2024 – SEDES/GAB/AJL (138972725), da qual se extrai a conclusão responsiva a seguir:

Com base nos argumentos e ponderações postas nos autos, respondendo pontualmente aos questionamentos apresentados, esta especializada entende:

1. Esta Coordenação de Gestão de Pessoas - COGEP alerta quanto à situação de servidores ativos, que já cumpriram os requisitos para a aposentadoria e recebem abono de permanência, acerca do reposicionamento. Estes servidores poderão ser beneficiados com o reposicionamento ainda na atividade ou quando da aposentadoria? **Entendimento desta especializada:** Os servidores ativos, ainda que já tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria, só poderão ser beneficiados com o reposicionamento quando de sua aposentadoria, em observância ao teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 7.484/2024.

2. No caso dos 161 servidores ativos ocupantes do cargo de Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social, que já se encontram no último padrão da Classe Única há mais de 5 anos, com antes X e hoje XV padrões, não estando sujeitos à promoção funcional, poderão ser reposicionados para o último padrão da Carreira, sem a necessidade do cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício nos padrões seguintes? A data base será a da publicação da Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024? **Entendimento desta especializada:** Os 161 servidores ativos, ocupantes do cargo de Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social, não poderão ser reposicionados para o último padrão da Carreira, sendo necessário o cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício no atual padrão, a contar a partir da publicação da Lei n.º 7.484/2024.

3. A promoção funcional é o ato administrativo que permite aos servidores mudarem de classe na carreira, por meio de aprimoramento na área que atuam, sendo esse um processo pelo qual todos os servidores efetivos das carreiras de nível médio e superior passarão após alguns anos de exercício, regulamentado pelo Decreto nº 37.770, de 14/11/2016. Cabe ressaltar que deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual. Assim o servidor que completar os requisitos de tempo e mérito até o mês de julho, inclusive, poderá concorrer à promoção funcional, com efeitos financeiros retroativos à data que completou os requisitos citados. A data base será a da publicação da Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024? Ressalto, ainda, que esse tem sido o procedimento adotado nas últimas alterações da legislação referente ao tema. **Entendimento desta especializada:** A data base para fins de contagem do interstício de doze meses no padrão atual para atendimento ao requisito temporal da promoção é a data de publicação da Lei n.º 7.484/2024.

4. Hoje, na Pasta, temos 70 servidores ativos ocupantes do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social e 06 servidores no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social que se encontram no padrão V da Classe Especial - última referência da legislação anterior. Estes servidores poderiam ser convocados para a promoção funcional no ano de 2024? **Entendimento desta especializada:** Não, pois conforme entendimento desta especializada, discriminado no anterior questionamento, apenas a partir da vigência da Lei n.º 7.484/2024 é que inicia a contagem do interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual dos servidores, para atendimento do requisito temporal da promoção.

5. No caso destes serem convocados para a promoção funcional, quais critérios deverão ser observados? Os mesmos estabelecidos para promoção funcional da 1ª Classe para a Classe Especial? Ou seja, levando-se em conta o Decreto

37.770/16 por analogia? **Entendimento desta especializada:** Considerando que conforme disposto no anterior questionamento, no entendimento desta especializada não haverá convocação para promoção funcional dos servidores ali discriminados, fica prejudicado o enfrentamento a este questionamento.

6. Por fim, pode-se utilizar a [Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018](#), alterada pela [Portaria Conjunta nº 50, de 15 de setembro de 2022](#), que define as especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social, até publicação de nova Portaria que definiria especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal? **Entendimento desta especializada:** Sim. É possível a utilização da Portaria Conjunta n.º 02/2018, até a edição de ato próprio do titular do órgão gestor da carreira, a teor do disposto no art. 12 da Lei n.º 7.484/2024.

Entendeu necessária, porém, a remessa do Processo à SEEC para pronunciamento conclusivo, na qualidade de órgão central do Sistema de Gestão de Pessoas do Distrito Federal.

No âmbito daquela Pasta, a Coordenação de Carreiras e Remuneração - COCAR (141636912) divergiu do entendimento da AJL-SEDES com relação às respostas correspondentes aos questionamentos **1, 3 e 4**, nos termos abaixo, respectivamente (141636912):

[...]

Demais disso, contrariando o entendimento da AJL, da SEDES, esta unidade entende que servidores atualmente ativos, que se aposentarem após a publicação da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#) não poderão ser beneficiados com o referido reposicionamento, tendo em vista que um dos requisitos estabelecidos pela norma é que os servidores já estivessem aposentados na data de publicação da Lei.

[...]

Os requisitos devem ser estritamente aqueles apontados pela nova legislação:

Art. 14. A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

Os requisitos mencionados acima são cumulativos.

Nesse ponto, esta área técnica diverge do entendimento da AJL da SEDES, uma vez que s.m.j., a data do interstício do servidor não deve ser alterada. Assim, os servidores que completarem os requisitos de tempo e mérito, após a publicação da Lei em comento, farão jus à promoção funcional com efeitos retroativos a partir da data em que completar o interstício, desde que ocorra após a publicação da Lei.

[...]

Os servidores não podem ser convocados para promoção funcional antes de transcorridos 12 meses de efetivo exercício no padrão atual, contados do último interstício cumprido, após a publicação da Lei nº 7.484/2024, a qual estabeleceu novo regime jurídico, nos termos do art. 14 da referida lei, a exemplo dos quadros acima.

[...]

Recomendou, assim, fossem referidos pontos analisados pela Assessoria Jurídico-Legislativa-AJL da SEEC, a qual, por sua vez, considerou ser o caso de pronunciamento direto desta Procuradoria-Geral (146907450), sugerindo a remessa via SEDES. A Secretária Adjunta da Pasta ratificou a sugestão, ao final acolhida pelo ilustre Secretário de Desenvolvimento Social (147923395)

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sem embargo da importância e da propriedade de uma análise prévia da AJL da SEEC, entende-se que o exame da Procuradoria-Geral nesta oportunidade seja capaz de oferecer a orientação necessária para a condução apropriada do processo de promoção dos integrantes da Carreira de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal, sobretudo porque calcado em consideração preliminar que diverge do entendimento de ambas as Secretarias interessadas, com reflexos sobre todos os questionamentos inicialmente apresentados pela COGEP-SEDES.

Vale nova transcrição de cada qual, como tópicos às considerações correspondentes.

2.1. REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES ATIVOS QUE RECEBEM ABONO DE PERMANÊNCIA

1) Esta Coordenação de Gestão de Pessoas - COGEP alerta quanto à situação de servidores ativos, que já cumpriram os requisitos para a aposentadoria e recebem abono de permanência, acerca do reposicionamento. Estes servidores poderão ser beneficiados com o reposicionamento ainda na atividade ou quando da aposentadoria?

A dúvida remete à dicção do art. 17, parágrafo único, da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#):

Art. 17. A tabela de escalonamento da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal fica reestruturada, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os servidores que se encontrarem aposentados na data de publicação desta Lei, se detentores de paridade, ficam nela reposicionados, de acordo com o tempo de serviço no cargo em que se deu a aposentadoria, observado como parâmetro um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício.

Com relação ao alcance do dispositivo, não há divergência entre os entendimentos consignados pela AJL da SEDES (138972725) e pela Coordenação de Carreiras e Remuneração – COCAR da SEEC (41636912), no sentido de que os servidores que recebem abono de permanência não fazem jus ao reposicionamento na carreira assegurado aos já aposentados na data de sua publicação.

A conclusão, conquanto fundamentada na literalidade do dispositivo, atraindo a aplicabilidade direta do princípio da legalidade, reclama ponderações quando incidente sobre a hipótese dos servidores em atividade que se encontravam posicionados no último padrão da última classe do respectivo cargo da tabela de escalonamento vertical correspondente à lei revogada.

Pois bem.

Ao se referir aos servidores aposentados com direito à paridade, o art. 17, parágrafo único, [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#), conduz, necessariamente, à premissa de que serão a eles assegurados direitos remuneratórios iguais aos dos servidores em atividade em condições funcionais equivalentes, resguardadas as parcelas de natureza pessoal.

Dessa forma, tem-se que o reposicionamento a que se refere o dispositivo legal em questão, dirigido expressamente aos aposentados, traz ínsita a sua natural condição de imobilidade na carreira a partir de sua passagem para a inatividade. E essa condição também atinge os servidores ativos posicionados no último padrão da última classe do seu cargo, os quais neles permaneceriam caso não fossem criadas novas possibilidades de ascensão pela [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#). Verifica-se, assim, a paridade quanto a esse aspecto.

No entanto, a partir da nova previsão legal, no sentido de assegurar aos aposentados a contagem de cada 12 meses de efetivo exercício quando ainda em atividade como um padrão na carreira para fins de reposicionamento, não há como deixar de se assegurar igual direito aos servidores ativos que também ostentavam a mesma condição de imobilidade até a criação dos novos padrões, agora pertencentes à Classe Especial I. Trata-se, em verdade, de paridade às avessas, lembrando-se, a propósito, que o tema da promoção tem reflexos diretos sobre a composição remuneratória do servidor, essência do instituto.

Ou seja, embora não tenha o legislador se referido expressamente ao servidor em fim de carreira como beneficiário do mesmo direito de reposicionamento, essa conclusão se impõe, mediante exegese imprescindível ao prestígio da própria essência da paridade, qual seja a isonomia entre ativos e aposentados em termos de equivalência remuneratória.

A situação acima não se reproduz, porém, em relação aos servidores em atividade que não se encontravam no último patamar da tabela de escalonamento vertical da carreira então vigente quando da entrada em vigor da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#), independentemente de estarem, ou não, recebendo o abono de permanência. Isso porque tais servidores puderam continuar evoluindo na carreira à luz das diretrizes da legislação revogada e assim o farão agora, a partir dos novos parâmetros legais, **sendo certa, ainda, a possibilidade de cômputo do interstício exigido e das pontuações meritórias desde a última promoção**, diversamente, inclusive, do que propõe a AJL da SEDES, na Nota Jurídica nº 88/2024- SEDES/GAB/AJL (138972725).

Nesse ponto, vale o respaldo da jurisprudência majoritária, no sentido de que o direito à promoção funcional surge com a implementação dos requisitos legais, devendo os efeitos financeiros correspondentes retroagir a essa data, o que não se desvirtua quando eventual alteração legislativa mantém os critérios relativos ao interstício a ser cumprido no padrão em que o servidor se encontra.

Confira-se, por pertinente, trecho do acórdão proferido pelo TJDF, no julgamento de hipótese semelhante à presente. Os destaques informam ter sido considerado o tempo de efetivo exercício da servidora cumprido na legislação anterior para fins de cômputo do interstício e efetivação de sua promoção, já sob a égide da nova lei:

[...]

DO DIREITO DA AUTORA A MUDANÇA DE PADRÃO A PARTIR DE MARÇO DE 2008

A Lei Distrital n. 4.075/07, que dispõe sobre a carreira Magistério Público do Distrito Federal prevê a possibilidade de progressão na carreira nos seguintes termos:

“Art. 16. A progressão do servidor na Carreira Magistério Público do Distrito Federal dar-se-á de forma vertical e horizontal.

§1º A progressão vertical poderá ocorrer de 2 (duas) formas:

I – por tempo de serviço, desde que cumpridos os requisitos legais;

II – por mérito, mediante requerimento do servidor, acompanhado de certificado de titulação totalizando, no mínimo, 180 (cento e oitenta) horas-aula, conforme regulamentação a ser feita pela Secretaria de Estado de Educação.

(...)

Art. 17. São requisitos essenciais para a concessão da progressão vertical:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na mesma etapa;

III – comprovar formação adicional àquela exigida para o nível em que se encontra posicionado, desde que relacionada com a função exercida, ou aproveitamento satisfatório em atividades de formação continuada ou, ainda, de desenvolvimento profissional, promovidas pela Secretaria de Estado de Educação ou por instituição por ela credenciada, a serem regulamentadas pela Secretaria de Estado de Educação. (...)”

A autora/apelada, Maria de Fátima Ribeiro, **admitida na Secretaria de Saúde do Distrito Federal em 12 de março de 1984 afirma que em março de 2008 cumpriu o interstício de 365 no padrão 24 da carreira, fazendo jus a ser reposicionada para o padrão 25.**

Apesar de a autora/apelada, Maria de Fátima Ribeiro, não apresentar prova de sua alegação, o réu/apelante, Distrito Federal, não a contestou, tornando o fato incontroverso e dispensando a produção de prova (CPC 334 III), conforme esclarece a doutrina:

“(...) III: 4. Fatos Incontrovertidos. São incontrovertidos os fatos alegados pelo autor e não contestados pelo réu, que se presumem verdadeiros (CPC 302 caput). (...)”

Quanto à alegação do Distrito Federal de que enquanto a lei n. 4.075/07 não foi regulamentada pelo Decreto n. 29.582/08 continuou utilizando no enquadramento dos professores a legislação anterior (Lei Distrital n. 3.782/06), não prospera.

Ocorre que a redação do art. 17 da Lei n. 4.075/07 é clara ao estabelecer que o servidor que tiver cumprido o interstício de 365 dias de efetivo exercício na mesma etapa faz jus à progressão vertical na carreira, não dependendo de regulamentação para sua aplicação.

Assim, considerando que a Lei n. 4.075/2007 entrou em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 2008, entendo que a autora/apelada, Maria de Fátima Ribeiro faz jus a progressão para o padrão 25 da carreira, a partir de 12 de março de 2008.

[...]

(TJDFT - 20090111971585APC - 2ª Turma Cível - Relator SÉRGIO ROCHA - Publicado no DJE : 17/08/2012)

Ora, se o interstício se refere ao tempo de efetivo exercício não há como desconsiderá-lo pela simples entrada em vigor de nova lei, a pretexto de só a partir de então ser iniciada nova contagem, sob pena de afronta ao direito adquirido. A contagem do efetivo exercício é sempre objetiva, desde o ingresso do servidor na carreira, consideradas as possíveis suspensões legais, não se modificando automaticamente em razão de novas estruturas.

Veja-se, em reforço à assertiva em foco, manifestação do Conselho da Justiça Federal, no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5012743-46.2017.4.04.7102/RS. A hipótese envolve interpretação de norma que menciona datas fixas para a promoção, prevendo ainda, que o interstício a ser cumprido no padrão de referência começa a correr nessas datas e não do seu ingresso na carreira, o que foi fortemente afastado pela Turma julgadora. As datas fixas, ali objeto da controvérsia, podem ser equiparadas, para fim de aplicabilidade do julgado ao caso em exame, à data da entrada em vigor da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#), considerada pela AJL da SEDES como marco para o início da contagem do interstício ([Acórdão](#)):

[...]

20. Vale destacar que, no presente recurso representativo de controvérsia, o que se busca identificar é se existe alguma ilegalidade na utilização de um critério que ignora o momento do ano em que se deu o ingresso na carreira, contando-se o interstício a partir de meses predeterminados e, conseqüentemente, com produção de efeitos financeiros também a partir de apenas dois meses por ano.

21. O debate sobre os efeitos financeiros abrange, necessariamente, a problemática do interstício. Logo, o reconhecimento da ilegalidade dessa dinâmica implica tanto em um ajuste no termo inicial do interstício, quanto nos efeitos financeiros, estando os dois temas intrinsecamente associados.

[...]

25. [...]. Como as soluções para a contagem do interstício e para o início dos efeitos financeiros das progressões devem ser harmônicas – como fundamentado no tópico anterior – conclui-se que a jurisprudência desta Turma aponta para a mesma solução no caso atual: o marco inicial dos efeitos financeiros deve ser fixado de acordo com a data da entrada em efetivo exercício na carreira.

[...]

32. Adiro à fundamentação lançada no voto do Relator do Tema 189, considerando que, ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, o Decreto nº 84.669/80 acabou por estabelecer tratamento igual aos desiguais, quando deveria fixar a eficácia da progressão funcional com a observância individual de cada servidor.

[...]

Sendo assim, tendo em vista toda a fundamentação supra, independentemente de receberem, ou não, o abono de permanência, somente os servidores em atividade que se encontravam no último padrão da última classe da tabela de escalonamento vertical anterior, quando da publicação da Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024, poderão ser reposicionados na nova tabela de acordo com os critérios previstos para os aposentados no parágrafo único de seu art. 17.

De outro lado, os servidores em atividade e ainda em condições de concorrer às promoções subsequentes serão reposicionados na nova estrutura a partir da equivalência remuneratória entre o padrão e a classe em que se encontravam e os agora vigentes, não podendo se valer da fórmula descrita no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024. A partir daí, participarão do próximo processo de promoção, com direito à contagem do interstício no padrão em que forem reposicionados desde à última promoção, ainda sob a égide da legislação pretérita, preservando-se, assim, a relação entre esse requisito e o efetivo exercício do servidor na carreira.

As considerações acima permitem responder aos demais questionamentos suscitados originariamente pela Coordenação de Gestão de Pessoas – COGEP, da SEDES, no despacho que inaugura o presente processo (137157035), em substituição e/ou complemento às análises e conclusões emitidas tanto pela AJL daquela Pasta (138972725), como pela Coordenação de Carreiras e Remuneração – COCAR, da SEEC (141636912).

2.2. PROGRESSÃO DOS AUXILIARES EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

2) No caso dos 161 servidores ativos ocupantes do cargo de Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social, que já se encontram no último padrão da Classe Única há mais de 5 anos, com antes X e hoje XV padrões, não estando sujeitos à promoção funcional, poderão ser reposicionados para o último padrão da Carreira, sem a necessidade do cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício nos padrões seguintes? A data base será a da publicação da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#)?

À vista das considerações acima e admitindo-se a aplicabilidade do reposicionamento nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024, também aos Auxiliares em Desenvolvimento e Assistência Social já aposentados quando da sua entrada em vigor, deve-se assegurar aos ativos que se encontram no final da antiga tabela estrutural o mesmo direito. Ressalte-se que o reposicionamento levará em conta o parâmetro ali estabelecido, qual seja de um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício, não ficando restrito, portanto, somente aos que se encontram no último padrão da classe única há mais de 5 anos.

2.3. PROMOÇÃO DOS TÉCNICOS E ESPECIALISTAS EM DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL POSICIONADOS NO ÚLTIMO PADRÃO DA CLASSE ESPECIAL

3) Hoje, na Pasta, temos 70 servidores ativos ocupantes do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social e 06 servidores no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social que se encontram no padrão V da Classe Especial - última referência da legislação anterior. Estes servidores poderiam ser convocados para a promoção funcional no ano de 2024?

4) No caso destes serem convocados para a promoção funcional, quais critérios deverão ser observados? Os mesmos estabelecidos para promoção funcional da 1ª Classe para a Classe Especial? Ou seja, levando-se em conta o Decreto 37.770/16 por analogia?

5) À luz da legislação atual supracitada, qual o interstício a ser considerado dos 76 servidores que já se encontram no último padrão da classe especial há 10 anos, 20 anos ou mais, considerando a promoção, qual legislação a ser utilizada, tendo em vista que o decreto atual prevê apenas a pontuação da 1ª Classe para a Classe Especial?

Seguindo-se a mesma linha da fundamentação acima, todos os servidores em atividade que se encontravam no final da tabela de escalonamento anterior deverão ser reposicionados na nova tabela de acordo com o parâmetro estabelecido no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024, a fim de se assegurar, ainda que às avessas, a paridade ali mencionada. E, ainda, reforce-se, todos os demais servidores em atividade que não se encontravam no final da tabela de escalonamento anterior, após serem eventualmente reposicionados na nova tabela em função da necessária equivalência remuneratória, passarão a concorrer às próximas promoções, considerando-se o interstício correspondente ao efetivo exercício desde a última promoção e não a partir da entrada em vigor da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#).

Com relação à apuração do mérito, à míngua de regulamentação específica até o momento sobre possível pontuação mínima para o acesso à nova Classe Especial I, cabem as seguintes ponderações.

Eis a dicção do art. 14, parágrafo único, da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#):

Art. 14. A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional, deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, **conforme regulamento próprio**.

O [Decreto nº 37.770, de 14 de novembro de 2016](#), trata da promoção funcional dos servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, excetuadas as carreiras mencionadas no parágrafo único de seu art. 1º, entre as quais não se inclui a carreira ora em estudo; apto, portanto, a se enquadrar no dispositivo legal acima transcrito como regulamento geral. Porém, o art. 8º, I e II, de referido Decreto, ao tratar da apuração do mérito para fim de promoção, estabelece as pontuações mínimas necessárias para a ascensão do servidor desde a 1ª Classe até a Classe Especial, não contemplando a Classe Especial I, recém acrescida à Carreira pela [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#) (Anexo I).

A fim de se assegurar a conveniente e oportuna aplicabilidade imediata da Lei no ponto, cabível a interpretação de seu art. 14, parágrafo único, no sentido de que o regulamento próprio ali mencionado não se refere, necessariamente, a ato expedido sob a forma de decreto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O termo "próprio" reforça a ideia de que essa regulamentação pode advir de ato interno, com força normativa geral e isonômica.

Nesse passo, tendo em vista a peculiaridade da lotação dos servidores da Carreira de Desenvolvimento e Assistência Social em órgãos diversos do complexo administrativo do Distrito Federal, plausível admitir-se que referida atuação regulamentar fique a cargo órgão central de gestão de pessoas, a par de todas as outras competências similares a ele atribuídas no Capítulo IV, da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#).

Sendo assim, recomenda-se, diante da menor complexidade do trâmite legislativo em comparação com o atinente à edição de decretos, que a Secretaria de Estado de Economia - SEEC, na qualidade de órgão de gestão de pessoas do Distrito Federal, emita ato normativo estabelecendo a pontuação mínima para a promoção da Classe Especial para a Classe Especial I, na Carreira de Desenvolvimento e Assistência Social, sem prejuízo e conveniência de posterior inclusão desses critérios no [Decreto nº 37.770, de 14 de novembro de 2016](#).

2.4 UTILIZAÇÃO DA PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 21 DE JUNHO DE 2018 - DEFINIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS E ESPECIALIDADES DOS CARGOS

6) Por fim, pode-se utilizar a [Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018](#), alterada pela [Portaria Conjunta nº 50, de 15 de setembro de 2022](#), que define as especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social, até publicação de nova Portaria que definiria especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal?

Quanto ao ponto, há concordância entre SEDES e SEEC, merecendo prevalecer o entendimento de ambos, com resposta positiva ao questionamento, sobretudo porque a [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#), não vincula direitos funcionais à definição prévia das atribuições específicas dos cargos mencionados em seu art. 9º, tampouco à definição das respectivas especialidades. Eventuais novas definições serão importantes, em especial, quando da abertura de concurso público para ingresso na carreira.

3. CONCLUSÃO

Por tudo quanto exposto, partindo-se da inteligência sobre a necessária paridade entre os servidores que se encontravam na última posição da Carreira quando da entrada em vigor da [Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024](#) e os já aposentados, para fins de aplicação do disposto em seu art. 17, parágrafo único, apresentam-se as respostas aos questionamentos apresentados pela SEDES na forma da fundamentação acima.

É o parecer.

À elevada consideração.

ANA VIRGÍNIA CHRISTOFOLI

Subprocuradora-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANA VIRGINIA CHRISTOFOLI - Matr.0047670-6, Subprocurador(a) Geral**, em 10/09/2024, às 18:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **149195343** código CRC= **597F60E8**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Site - www.pg.df.gov.br

00020-00045914/2024-19

Doc. SEI/GDF 149195343



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

Processo SEI n.º 00431-00006668/2024-21

Interessado: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal

Assunto: Aplicação da Lei n.º 7.484, de 27 de março de 2024

DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. LEI DISTRITAL N.º 7.484/2024.

Os servidores ativos, que já cumpriram os requisitos para aposentadoria e recebem abono de permanência, não podem ser beneficiados pelo parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 7.484/2024. Tais servidores encontram-se em atividade, ocupando cargos públicos e desempenhando regularmente suas atribuições legais. Conforme se depreende da leitura do parágrafo único, o reposicionamento na carreira e sua consequente alteração remuneratória somente é garantido aos **“servidores que se encontrarem aposentados na data de publicação desta Lei, se detentores de paridade”**. Não se encontra abrangido, destarte, no âmbito de incidência da norma (art. 17, parágrafo único), os servidores que vierem a se aposentar após a publicação da lei ou aqueles ativos posicionados no último padrão da última classe do seu cargo, que ostentam a condição de imobilidade, devendo ser aplicado o princípio da legalidade estrita, conforme jurisprudência sobre o tema. Ademais, não podem tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo, que não possuem função legislativa, aumentar vencimentos ou conceder quaisquer vantagens pecuniárias a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme inteligência subjacente à Súmula Vinculante 37/STF.

A carreira de Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social possui uma única classe e, portanto, aos ocupantes de tais cargos não se aplicam a promoção funcional, que consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior (art. 14 da Lei n.º 7.484/2024). Inexistindo classe imediatamente superior, não há de falar em promoção funcional. Não se pode admitir a contagem retroativa do interstício, ou seja, não se pode considerar que ocupantes com mais de 5 anos de exercício no antigo padrão X possam, de uma única vez e num ato, serem reposicionados no atual padrão XV. A responsabilidade na gestão orçamentária-financeira deve prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º, da LRF). O escalonamento, portanto, é gradual e progressivo, não se admitindo reposicionamentos *per saltum*, a partir de contagem fictícia de interstícios, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita. E não se perca de vista que o instituto da progressão, nos termos do art. 3º, VI, da referida lei, é a passagem de um padrão (atual) para o “subsequente” (imediatamente superior) – e não a passagem imediata para o último padrão, saltando diversos padrões subsequentes. No caso em específico, como os servidores em tela já se encontravam no último padrão da classe única, não havia mais contagem de interstício para fins de progressão. Sendo assim, como a lei não previu expressamente a contagem do tempo de exercício anterior a ela para fins de progressão, o início da contagem do interstício para tais servidores (auxiliares em desenvolvimento e assistência social que se encontram no último padrão da classe única com mais de 5 anos de efetivo exercício), será a data de publicação da Lei n.º 7.484/2024.

O marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos abrangidos pela Lei n.º 7.484/2024, na ausência de legislação em sentido contrário, é a data de início do exercício do servidor no padrão. **A contagem do interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual não se inicia com a publicação da novel lei.** De fato, os servidores que completarem os requisitos de tempo e mérito, após a publicação da lei, farão jus à promoção funcional com efeitos retroativos a partir da data que completou os requisitos, desde que, nunca demais repetir, esta data retroativa seja posterior à Lei n.º 7.484/2024. **Não haverá efeitos retroativos a momento anterior à publicação da lei.**

Os servidores em tela **não poderiam ser convocados para a promoção funcional no ano de 2024 (mês de julho)**. Estando eles na última referência da legislação anterior e, portanto, inexistindo à época classe imediatamente superior, não existia qualquer contagem de interstício para

tal finalidade. Dessa forma, a contagem do interstício em relação aos servidores nominados dar-se-á somente a partir da publicação da Lei n.º 7.484, de 27 de março de 2024, que instituiu o no regime de promoção funcional.

É possível a aplicação da Portaria Conjunta n. 02/2018, alterada pela Portaria Conjunta n. 50/2022, que define as especialidades e respectivas atribuições específicas dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social, até publicação de nova Portaria, nos termos do art. 12 da novel legislação

DEIXO DE APROVAR O PARECER Nº 435/2024 - PGCONS/PGDF, exarado pela ilustre Subprocuradora-Geral do Distrito Federal Ana Virginia Christofoli, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Despacho SEDES/SEEDS/SUAG/COGEP (doc. SEI 137157035), no qual são suscitadas dúvidas jurídica a respeito da aplicação da Lei n.º 7.484, de 27 de março de 2024.

Após encaminhamento à AJL/SEDES, foi emitida a Nota Jurídica n.º 88/2024 – SEDES/GAB/AJL (doc. SEI 138972725), que respondeu os questionamentos formulados. A própria AJL/SEDES, ao final de sua manifestação, sugeriu o envio dos autos à Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por se tratar do órgão central do sistema de gestão de pessoas do Distrito Federal.

No âmbito da Secretaria de Estado de Economia, foi proferido o Despacho SEEC/SEGEEA/SUGEP/UACEP/COCAR (doc. SEI 141636912), tendo este apresentado divergências interpretativas em relação à manifestação da AJL/SEDES.

No tocante às divergências, estas podem ser assim resumidas (doc. SEI 147902481):

	Dúvida Jurídica	Sedes: Nota Jurídica N.º 88/2024 - SEDES/GAB/AJL (138972725)	Seec: Despacho - SEEC/SEGEEA/SUGEP/UACEP/COCAR (141636912)
1	<i>Esta Coordenação de Gestão de Pessoas - COGEP alerta quanto à situação de servidores ativos, que já cumpriram os requisitos para a aposentadoria e recebem abono de permanência, acerca do reposicionamento. Estes servidores poderão ser beneficiados com o reposicionamento ainda na atividade ou quando da aposentadoria?</i>	<i>Os servidores ativos, ainda que já tenham cumprido os requisitos para a aposentadoria, só poderão ser beneficiados com o reposicionamento quando de sua aposentadoria, em observância ao teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 7.484/2024.</i>	<i>Demais disso, contrariando o entendimento da AJL, da SEDES, esta unidade entende que servidores atualmente ativos, que se aposentarem após a publicação da Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024 não poderão ser beneficiados com o referido reposicionamento, tendo em vista que um dos requisitos estabelecidos pela norma é que os servidores já estivessem aposentados na data de publicação da Lei.</i>
2	<i>No caso dos 161 servidores ativos ocupantes do cargo de Auxiliar</i>	<i>Os 161 servidores ativos, ocupantes do cargo de Auxiliar em</i>	<i>Os servidores ativos não poderão ser reposicionados no último padrão da carreira. É necessário cumprir os requisitos estabelecidos</i>

	<p>em Desenvolvimento e Assistência Social, que já se encontram no último padrão da Classe Única há mais de 5 anos, com antes X e hoje XV padrões, não estando sujeitos à promoção funcional, poderão ser repositados para o último padrão da Carreira, sem a necessidade do cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício nos padrões seguintes? A data base será a da publicação da Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024?</p>	<p>Desenvolvimento e Assistência Social, não poderão ser repositados para o último padrão da Carreira, sendo necessário o cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício no atual padrão, a contar a partir da publicação da Lei n.º 7.484/2024.</p>	<p>pela Lei, quais sejam:</p> <p>Art. 13. São requisitos essenciais para a concessão da progressão:</p> <p>I - encontrar-se em efetivo exercício;</p> <p>II - ter cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual. (grifo nosso)</p> <p>§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei ocorre de forma automática, dispensada a publicação do ato, e deve ser registrada nos respectivos assentamentos funcionais.</p> <p>§ 2º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.</p>
3	<p>A promoção funcional é o ato administrativo que permite aos servidores mudarem de classe na carreira, por meio de aprimoramento na área que atuam, sendo esse um processo pelo qual todos os servidores efetivos das carreiras de nível médico e superior passarão após alguns anos de exercício, regulamentado pelo Decreto n.º</p>	<p>A data base para fins de contagem do interstício de doze meses no padrão atual para atendimento ao requisito temporal da promoção é a data de publicação da Lei n.º 7.484/2024.</p>	<p>Nesse ponto, esta área técnica diverge do entendimento da AJL da SEDES, uma vez que s.m.j., a data do interstício do servidor não deve ser alterada. Assim, os servidores que completarem os requisitos de tempo e mérito, após a publicação da Lei em comento, farão jus à promoção funcional com efeitos retroativos a partir da data em que completar o interstício, desde que ocorra após a publicação da Lei.</p>

	<p>37.770, de 14/11/2016. Cabe ressaltar que deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual. Assim, o servidor que completar os requisitos de tempo e mérito até o mês de julho, inclusive, poderá concorrer à promoção funcional, com efeitos financeiros retroativos à data que completou os requisitos citados. A data base será a da publicação da Lei n.º 7.484, de 27 de março de 2024? Ressalto, ainda, que esse tem sido o procedimento adotado nas últimas alterações da legislação referente ao tema.</p>		
4	<p>Hoje, na Pasta, temos 70 servidores ativos ocupantes do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social e 06 servidores no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social que se encontram no</p>	<p>Não, pois conforme entendimento desta especializada, discriminado no anterior questionamento, apenas a partir da vigência da Lei n.º 7.484/2024 é que inicia a contagem do interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual dos</p>	<p>Os servidores não podem ser convocados para promoção funcional antes de transcorridos 12 meses de efetivo exercício no padrão atual, contados do último interstício cumprido, após a publicação da Lei nº 7.484/2024, a qual estabeleceu novo regime jurídico, nos termos do art. 14 da referida lei, a exemplo dos quadros acima.</p> <p>Caso esses servidores tenham completado os requisitos de tempo e mérito, após a</p>

	<p><i>padrão V da Classe Especial - última referência da legislação anterior. Estes servidores poderiam ser convocados para a promoção funcional no ano de 2024?</i></p>	<p><i>servidores, para atendimento do requisito temporal da promoção.</i></p>	<p><i>publicação da Lei em comento, farão jus à promoção funcional com efeitos retroativos a partir da data em que completar o interstício.</i></p>
5	<p><i>No caso destes serem convocados para a promoção funcional, quais critérios deverão ser observados? Os mesmos estabelecidos para promoção funcional da 1ª Classe para a Classe Especial? Ou seja, levando-se em conta o Decreto 37.770/16 por analogia?</i></p>	<p><i>Considerando que conforme disposto no anterior questionamento, no entendimento desta especializada não haverá convocação para promoção funcional dos servidores ali discriminados, fica prejudicado o enfrentamento a este questionamento.</i></p>	<p><i>(Sem manifestação expressa neste ponto)</i></p>

6	<p>Por fim, pode-se utilizar a Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018, alterada pela Portaria Conjunta nº 50, de 15 de setembro de 2022, que define as especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social, até publicação de nova Portaria que definiria especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal?</p>	<p>Sim. É possível a utilização da Portaria Conjunta n.º 02/2018, até a edição de ato próprio do titular do órgão gestor da carreira, a teor do disposto no art. 12 da Lei n.º 7.484/2024.</p>	<p>Conforme dispõe o art. 12 da Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024, "as atribuições específicas e as especialidades dos cargos desta carreira devem ser definidas em ato próprio do titular do órgão gestor da carreira, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único."</p> <p>Como a Portaria Conjunta nº 02, de 21 de junho de 2018, alterada pela Portaria Conjunta nº 50, de 15 de setembro de 2022, não foi expressamente revogada pela Lei nº 7.484, de 27 de março de 2024, ela permanece em vigor e, portanto, pode ser utilizada para a definição das especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social.</p>
---	---	--	---

Para dirimir a referida controvérsia entre os órgãos da Administração Pública direta, os autos foram remetidos à PGDF para elaboração de parecer conclusivo, conforme Ofício n.º 1022/2024 – SEDES/GAB, de 7 de agosto de 2024 (doc. SEI 147923395).

Preliminarmente, impende asseverar que o presente opinativo possui caráter eminentemente jurídico, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, econômicos, financeiros ou relativos ao juízo de conveniência e oportunidade. Nunca assaz lembrar que o mérito da atuação administrativa é de competência exclusiva do gestor público, ficando este subscritor adstrito rigorosamente aos limites jurídicos postos pela consulta.

Dito isto, passa-se à análise individualizada de cada questionamento formulado. Vejamos.

1. **Esta Coordenação de Gestão de Pessoas – COGEP alerta quanto à situação de servidores ativos, que já cumpriram os requisitos para a aposentadoria e recebem abono de permanência, acerca do reposicionamento. Estes servidores poderão ser beneficiados com o reposicionamento ainda na atividade ou quando da aposentadoria?**

Os servidores ativos, que já cumpriram os requisitos para aposentadoria e recebem abono de permanência, não podem ser beneficiados pelo parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 7.484/2024. Tais servidores encontram-se em atividade, ocupando cargos públicos e desempenhando regularmente suas atribuições legais. **Como ativos, podem, em tese, serem beneficiados pela reestruturação remuneratória com fulcro unicamente no caput do art. 17.**

Dispõe o art. 17 acima mencionado:

"Art. 17. A tabela de escalonamento da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal fica reestruturada, na forma do Anexo I.

Parágrafo único. Os servidores que se encontrarem aposentados na data de publicação desta Lei, se detentores de paridade, ficam nela reposicionados, de acordo com o tempo de serviço no cargo em que se deu a aposentadoria, observado como parâmetro um padrão para cada 12 meses de efetivo exercício".

Conforme se depreende da leitura do parágrafo único, o reposicionamento na carreira e sua consequente alteração remuneratória somente é garantido aos **"servidores que se encontrarem aposentados na data de publicação desta Lei, se detentores de paridade"**.

Não se encontra abrangido, destarte, no âmbito de incidência da norma, os servidores que vierem a se aposentar após a publicação da lei. Ante a clareza textual, há de se aplicar o princípio da legalidade estrita no caso em comento, notadamente a envolver a concessão de vantagens pecuniárias a servidores públicos em detrimento do combalido erário público e, por conseguinte, em prejuízo do próprio interesse público e da imprescindível responsabilidade financeira-orçamentária.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“(...)

3. A ausência de previsão legal quanto à vantagem remuneratória que, embora previsto em estatutos diversos, não se encontra expressamente delineada na lei que rege a específica situação funcional do servidor inviabiliza a pretensão de sua percepção, pois os direitos e as obrigações estabelecidos na relação estatutária - da Administração para com o servidor e vice-versa - guiam-se obrigatoriamente pelo princípio da legalidade.

4. “II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal (...)” (REsp 907.523/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007, p. 715).

Recurso especial improvido”.

(RESP 1415460/RN. Rel. Min. Humberto Martins. 2ª Turma. DJ de 08/09/2015. DJe de 16.9.2015).

Já decidiu, ainda, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça que **“a lei que institui vantagem remuneratória não pode ser interpretada extensivamente”** (RMS 32675/CE. Rel. Min. Castro Meira. DJe de 01/12/2010). Em verdade, não cabe à Administração, por ser submissa ao princípio da legalidade, levar a termo interpretação extensiva (ou restritiva) de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa (RMS 38.810/SP. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJe de 04/10/2012; AgRg no AgRg no RESP 1266658/SP. Rel. Min. Regina Helena Costa. 1ª Turma. DJe de 11.05.2015).

Em outras palavras, **“o administrador só pode efetuar o pagamento de aumento de remuneração e de vantagem pecuniária a servidor público se houver expressa previsão legal, em obediência ao princípio da legalidade estrita** (Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso X” (RMS 20.926-RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.2006).

Caso o intuito do legislador fosse estender o reposicionamento àqueles que, embora ativos, já tivessem cumprido os requisitos para a aposentadoria, essa previsão teria sido expressa. Apenas a título meramente ilustrativo e exemplificativo, o legislador constituinte previu, quando da promulgação do art. 3º, §3º, da EC 20/98, que os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data da publicação da emenda seriam mantidos, dentre outros, para **“aqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos”** para usufruírem tais direitos. Logo, o intérprete há de partir, na interpretação do parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 7.484/2024, da presunção (relativa) de sabedoria do legislador (Caio Mário da Silva Pereira). Assim, não houve a previsão do direito ao reposicionamento constante no parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 7.484/2024 aos servidores que vierem a se aposentar após a referida lei.

Não se pode admitir, data vênia, adaptações hermenêuticas que resultem em reformulações com total descaso para com os limites impostos pela moldura semântica dos enunciados normativos. E não se trata de efetuar uma simples interpretação gramatical, mas, antes, uma interpretação declarativa, ou seja, aquela na qual há uma identificação entre a letra da lei e o seu espírito.

Não se pode efetuar, portanto, uma interpretação ampliativa para beneficiar, no âmbito de incidência normativa, os servidores que também se aposentarem após a publicação da lei (ou eventualmente aqueles ativos posicionados no último padrão da última classe do seu cargo, que ostentam a condição de imobilidade). **A norma (art. 17, parágrafo único) incide apenas sobre aqueles que já se encontram aposentados e que detenham o direito à paridade.** Em suma, não há respaldo para tal exegese, sob pena de se transformar o administrador em legislador positivo, o que é de todo vedado. **Além da inexistência de previsão legal estrita, é certo que possíveis cenários de injustiça legislativa não podem ser corrigidos pelo voluntarismo ou solipsismo do administrador.**

Quando muito, pode a Administração Pública, como na espécie, instar o Poder Legislativo a proceder à devida correção, caso este assim entenda. Com efeito, a inexistência de direito adquirido a regime jurídico pode ser compatibilizada, na esfera legislativa, com o direito a uma transição razoável de regime jurídico. Com isso, e sem adentrar no mérito do legislador, seria adequado e proporcional eventual inclusão dos ativos da última classe para fins de concessão do direito ao reposicionamento previsto aos aposentados com paridade (art. 17, parágrafo único).

Ademais, não faria sentido reposicionar servidores que vierem a se aposentar após a publicação da lei, pois já detentores do direito à reestruturação remuneratória/reposicionamento quando da publicação da lei, ou seja, quando em atividade no cargo. Já dizia a máxima: **“Scire leges non hoc est verba earum tenere, sed vim ac potestatem”** (Conhecer as leis não é compreender as suas palavras, mas o seu alcance e a sua força). A interpretação teleológica à norma, portanto, também impõe uma resposta negativa ao questionamento.

Não se pode perder de vista que o direito estabelecido no art. 17, parágrafo único, não se aplica a todos os já aposentados na data de publicação da Lei n.º 7.484/2024, mas, dentre os aposentados, àqueles que sejam detentores de paridade. Isso, por si só, já demonstra a compatibilidade entre a letra da norma e sua finalidade.

De mais a mais, não se pode acolher o entendimento constante do doc. SEI 138972725), segundo o qual **“os servidores que se aposentarem após a publicação da Lei, também poderão ser beneficiados com o referido reposicionamento, sob pena de se infringir o princípio da isonomia, que garante igualdade de condições aos aposentados”**. Data vênia, não podem tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo, que não possuem função legislativa, aumentar vencimentos ou conceder quaisquer vantagens pecuniárias a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme inteligência subjacente à Súmula Vinculante 37/STF.

Em síntese, o legislador prescreveu textualmente, com exatidão, aquilo que tencionava, razão pela qual **o direito ao reposicionamento, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 7.484/2024, não pode ser estendido aos servidores que vierem a se aposentar após a publicação da lei, mas apenas àqueles que já se encontravam aposentados na data da sua publicação e que sejam**

detentores de paridade.

Portanto, escorreita, neste ponto, a interpretação conferida pela SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (doc. SEI 141636912), e não aquela dada pela Nota Jurídica n.º 88/2024 – SEDES/GAB/AJL (doc. SEI 138972725).

2. **No caso dos 161 servidores ativos ocupantes do cargo de Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social, que já se encontram no último padrão da Classe Única há mais de 5 anos, com antes X e hoje XV padrões, não estando sujeitos à promoção funcional, poderão ser reposicionados para o último padrão da Carreira, sem a necessidade do cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício nos padrões seguintes? A data base será a da publicação da Lei n.º 7.484, de 27 de março de 2024?**

A carreira de Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social possui uma única classe e, portanto, aos ocupantes de tais cargos não se aplicam a promoção funcional, que consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior (art. 14 da Lei n.º 7.484/2024). **Inexistindo classe imediatamente superior, não há de falar em promoção funcional.**

A essa carreira aplica-se somente o instituto da progressão (horizontal), que consiste na passagem do padrão em que se encontra o servidor para os subsequentes, dentro da mesma (e única, no caso) classe, considerando-se o tempo de serviço no cargo ocupado (art. 3º, VI, da Lei n.º 7.484/2024). E para a concessão da progressão, **o art. 13 fixa, sem exceções, que a ocupante do cargo deve se encontrar em efetivo exercício e ter cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual.** Observados tais requisitos, a concessão é automática.

Não se pode admitir a contagem retroativa do interstício, ou seja, não se pode considerar que ocupantes com mais de 5 anos de exercício no antigo padrão X possam, de uma única vez e num ato, serem reposicionados no atual padrão XV, sob pena de se fazer tábula rasa de princípios como o do equilíbrio fiscal. A responsabilidade na gestão orçamentária-financeira deve prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º, da LRF).

Ademais, a lei, que possui efeito imediato e eficácia prospectiva, dispõe, em seu artigo 13, que **a progressão somente pode ocorrer após o cumprimento do interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual. O escalonamento, portanto, é gradual e progressivo, não se admitindo reposicionamentos *per saltum*, a partir de contagem fictícia de interstícios, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita.** E não se perca de vista que **o instituto da progressão**, nos termos do art. 3º, VI, da referida lei, **é a passagem de um padrão (atual) para o “subsequente” (imediatamente superior) – e não a passagem imediata para o último padrão, saltando diversos padrões subsequentes.**

Calha ressaltar que esse entendimento foi convergente entre as áreas da SEDES (AJL) e SEEC (SEGEA/SUGEP). Não há divergência jurídica a ser dirimida nesse ponto, devendo ser destacado que ambos os posicionamentos se encontram em conformidade com a legislação de regência.

Nesse caso em específico, oportuno destacar, como os servidores em tela já se encontram no último padrão da classe única, não havia mais contagem de interstício para fins de progressão. Sendo assim, como a lei não previu expressamente a contagem do tempo de exercício anterior a ela para fins de progressão, o início da contagem do interstício para tais servidores (auxiliares em desenvolvimento e assistência social que se encontram no último padrão da classe única com mais de 5 anos de efetivo exercício), será a data de publicação da Lei n.º 7.484/2024.

3. **A promoção funcional é o ato administrativo que permite aos servidores mudarem de classe na carreira, por meio de aprimoramento na área que atuam, sendo esse um processo pelo qual todos os servidores efetivos das carreiras de nível médico e superior passarão após alguns anos de exercício, regulamentado pelo Decreto n.º 37.770, de 14/11/2016. Cabe ressaltar que deve ser cumprido o interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual. Assim, o servidor que completar os requisitos de tempo e mérito até o mês de julho, inclusive, poderá concorrer à promoção funcional, com efeitos financeiros retroativos à data que completou os requisitos citados. A data base será a da publicação da Lei n.º 7.484, de 27 de março de 2024? Ressalto, ainda, que esse tem sido o procedimento adotado nas últimas alterações da legislação referente ao tema.**

Em resposta a tal questionamento, há de se destacar que o art. 3º do Decreto n.º 37.770/2016, que regulamenta o art. 56 da LC n.º 840/2011, ou seja, que dispõe sobre a promoção funcional dos servidores em geral da Administração Direta, permanece válida e eficaz. Cuida-se de regulamentação de norma geral, não tendo sido revogada pela Lei n.º 7.484/2024, notadamente quando esta não veicula matéria com aquela incompatível. Ademais, o Decreto n.º 37.770/2016 não se aplica expressamente às carreiras de Assistência à Educação, Assistência Judiciária, Bombeiro Militar, Defensor Público do Distrito Federal, Delegado de Polícia, Magistério Público, Músico, Polícia Civil, Polícia Militar e Procurador do Distrito Federal (art. 1º, parágrafo único), motivo pelo qual, *a contrario sensu*, aplica-se à carreira pública de Assistência Social do Distrito Federal.

Assevera o art. 3º do Decreto n.º 37.770/2016:

“Art. 3º O processo de promoção funcional ocorrerá anualmente, no mês de julho, com efeitos financeiros retroativos à data em que o servidor completou os requisitos de tempo e mérito necessários à sua concessão”.

De igual modo, dispõe o art. 12 e seguintes do citado Decreto:

“(…)

Art. 12. O interstício para os efeitos deste Decreto será computado em períodos corridos, sendo suspenso nos casos de afastamento previstos nos arts. 133; 134, §4º; 137, inciso I, §1º; 144; 159, inciso II e 162, §1º, inciso II, todos da Lei Complementar n.º 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 13. As hipóteses previstas no art.164 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, não são computadas no tempo de serviço, salvo disposição legal em contrário.

Parágrafo único. Quando o servidor estiver cumprindo a penalidade de suspensão disciplinar, e ficar apurada a improcedência da penalidade aplicada, será retomada a contagem do interstício a partir da data de seu afastamento, sem desprezar a parcela do interstício já cumprido.

Art. 14. Consideram-se períodos corridos para os efeitos deste decreto aqueles contados de data a data.

Art. 15. Na hipótese de suspensão do interstício a contagem será retomada a partir do dia da reassunção do exercício, sem desprezar a parcela do interstício já cumprido.

Art. 16. Serão considerados como efetivo exercício, para efeitos deste Decreto, os afastamentos previstos no art. 165, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011”.

Dessa forma, na ausência de legislação específica em sentido contrário, podem ser utilizados os arts. 3º, 12 e 14, todos do Decreto n.º 37.770/2016 para conferir fiel execução aos termos do art. 14 da Lei n.º 7.484/2024, naquilo que for com ela compatível. Na espécie, trata-se de saber quando deve ser iniciada a contagem do interstício no padrão atual para fins de concessão de promoção funcional (a partir da Lei n.º 7.484/2024 ou, então, pode ser a contagem iniciada anteriormente à lei, desde que a sua conclusão e efetiva promoção ocorra a partir de julho deste ano, isto é, após a Lei n.º 7.484, de 27 de março de 2024).

Conforme dispõe o art. 3º do Decreto n.º 37.770/2016, a promoção funcional “ocorrerá anualmente” (imposição/obrigação), no mês de julho. No mês de julho de 2024, já estava em vigor a Lei 7.484/2024, que prevê igualmente o instituto da promoção funcional, não havendo justificativa para se ignorar a efetivação da promoção anual, que consiste em direito do servidor, desde que, obviamente, preenchidos os requisitos legais. Há de se destacar a ausência de qualquer modificação substancial na novel legislação em relação ao instituto da promoção e seu requisito do interstício para a Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal.

Assim, o marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos abrangidos pela Lei n.º 7.484/2024, na ausência de legislação em sentido contrário, é, via de regra, a data de início do exercício do servidor no padrão. **A contagem do interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual não se inicia com a publicação da novel lei.** De fato, os servidores que completarem os requisitos de tempo e mérito, após a publicação da lei, farão jus à promoção funcional com efeitos retroativos a partir da data que completou os requisitos, desde que, nunca demais repetir, esta data retroativa seja posterior à Lei n.º 7.484/2024. **Não haverá efeitos retroativos a momento anterior à publicação da lei.**

Com o devido respeito, tomar como início da contagem do interstício, de forma uniforme a todos os servidores, a publicação da Lei n.º 7.484/2024, atentaria contra a interpretação sistemática e teleológica. **Não faria sentido, por exemplo, que um servidor que tenha ingressado em setembro de 2023 só comece a computar o seu tempo para fins de promoção funcional em 27 de março de 2024, quando da edição da Lei n.º 7.484/2024, perdendo quase 6 (seis) meses de seu tempo de exercício para fins de desenvolvimento e crescimento na carreira, cujo interstício é de apenas 12 (doze) meses. Essa interpretação o colocaria na mesma situação jurídica daquele servidor que ingressou em abril ou março de 2024. Não se pode determinar uma única data para a promoção de todos os servidores, pois o tempo de efetivo exercício é, por sua própria natureza, uma característica peculiar a cada servidor, de acordo com sua data de ingresso (posse) no cargo, padrão ou carreira.**

Por isso, entendo acertado o posicionamento da SEEC/SEGEA/SUGEP/UACEP/COCAR (doc. SEI 141636912).

4. **Hoje, na Pasta, temos 70 servidores ativos ocupantes do cargo de Técnico em Desenvolvimento e Assistência Social e 06 servidores no cargo de Especialista em Desenvolvimento e Assistência Social que se encontram no padrão V da Classe Especial – última referência da legislação anterior. Estes servidores poderiam ser convocados para a promoção funcional no ano de 2024?**

Os referidos servidores não poderiam ser convocados para a promoção funcional no ano de 2024 (mês de julho). Estando eles na última referência da legislação anterior e, portanto, inexistindo à época classe imediatamente superior, não existia qualquer contagem de interstício para tal finalidade. Dessa forma, a contagem do interstício em relação aos servidores nominados dar-se-á somente a partir da publicação da Lei n.º 7.484, de 27 de março de 2024, que instituiu o no regime de promoção funcional.

Nesse sentido, não poderiam os citados servidores serem convocados para a promoção funcional em 2024, pois o requisito do interstício do prazo de 12 (meses) somente se completará em março de 2025. E, por óbvio, para futura promoção, deverão ser observados, além do interstício, os demais requisitos legais (art. 14, parágrafo único, da Lei n.º 7.484/2024).

Como referido, são servidores que se encontram no padrão V da Classe Especial. Atualmente, pois, podem ser promovidos para o padrão I da Classe Especial I, por se tratar de mudança do último padrão da classe (Especial) para o primeiro padrão da classe imediatamente superior (Especial I).

5. **No caso destes serem convocados para a promoção funcional, quais critérios deverão ser observados? Os mesmos estabelecidos para promoção funcional da 1ª Classe para a Classe Especial? Ou seja, levando-se em conta o Decreto 37.770/16 por analogia?**

Em face da resposta anterior, resta prejudicada a análise deste questionamento.

6. **Por fim, pode-se utilizar a Portaria Conjunta n.º 02, de 21 de junho de 2018, alterada pela Portaria Conjunta n.º 50, de 15 de setembro de 2022, que define as especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social, até publicação de nova Portaria que definiria especialidades e respectivas atribuições dos cargos da Carreira Pública de Desenvolvimento e Assistência Social do Distrito Federal?**

As atribuições gerais dos cargos de Especialista, Técnico e Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social estão previstas na Lei n.º 7.484/2024 (art. 9º a 11). Já o art. 12 assim dispõe sobre as atribuições específicas e as especialidades dos cargos:

“Art. 12. As atribuições específicas e as especialidades dos cargos desta carreira devem ser definidas em ato próprio do titular do órgão gestor da carreira, observado o disposto no art. 1º, parágrafo único”.

Há, portanto, uma delegação legislativa para que a autoridade administrativa competente edite regulamento próprio (ato infralegal) para fins de aferição do critério de merecimento. Não pode a Administração Pública se furtar a seu ônus e encargo legal, devendo ser envidados todos os esforços para a edição de regulamento a tempo e modo adequados.

Ciente de tal obrigação, tem-se que é possível, até a edição de ato interno próprio, a aplicação de ato infralegal pretérito. Porém, é preciso advertir vez mais que a lei impõe a obrigação de publicação ato próprio (e específico) para a Carreira Pública de Assistência Social.

Em acréscimo, há de se salientar, aqui, o fenômeno jurídico da compatibilização/recepção (ou não) de normas infralegais quando da revogação das leis que lhes conferem validade. O que ocorre com atos administrativos quando emerge uma nova lei? São eles revogados automaticamente em razão da revogação da lei que lhes conferia embasamento? Continuam em vigor até a edição de novos regulamentos?

Numa análise primeira, poder-se-ia afirmar que a revogação da lei impõe a revogação tácita de seu regulamento. Na hipótese de não mais existir o fundamento de validade do regulamento, este perderia validade (Felipe Tornarí e Felix Moreau).

Porém, esse entendimento não merece prosperar. Vejamos.

A um, se entre a promulgação da nova lei e a sua devida regulamentação há um lapso temporal, não podem os destinatários da norma (cidadãos ou servidores públicos) ficarem providos dos meios procedimentais necessários para a fiel execução da lei. Convém que a nova lei mantenha expressamente a vigência do antigo regulamento enquanto não surgem os novos (período de transição). Contudo, em não havendo expressa previsão legal, faz-se mister permanecer observando o antigo regulamento naquilo que não contrariar a nova lei. Este é o entendimento do jurista lusitano Marcelo Caetano (*in Princípios fundamentais do direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p. 103*) e Hely Lopes Meirelles (*Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 183*).

O Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de asseverar, nos autos do HC 108.190, ao apreciar modificação legislativa na seara penal, que desde que a *“revogação da lei seja feita por outra que venha disciplinar a mesma matéria, o decreto que regulamentava a primeira continua válido para a segunda, até a expedição de novo decreto, a fim de que se evite o vácuo legislativo indesejado pelo legislador”*.

A dois, e tomando emprestado a sempre valiosas lições de Geraldo Ataliba, **a regulamentação não é da lei, mas do conteúdo da lei**. A lei é apenas o veículo ou a vestimenta jurídica por meio da qual se vincula o texto que permitirá a criação das normas jurídicas (direitos e obrigações). Não se regulamenta a forma, mas a essência. Não se regulamenta a “lei”, mas o seu “conteúdo material” (*in Decreto regulamentar no sistema brasileiro. Revista de direito administrativo, v. 97, p. 24, 1969*).

Em outras palavras, como **no caso concreto, quando há o advento de uma nova lei, que revoga a anterior, mas mantém o mesmo conteúdo material (promoção funcional), não há revogação do regulamento (critérios para aferição da promoção)**. O conteúdo material que carece de regulamentação continua a existir, ainda que numa roupagem diversa.

Diante da compatibilidade do conteúdo da nova lei com o anterior ato infralegal (decreto ou portaria), este permanece válido e eficaz. Na hipótese de incompatibilidade, ocorre o fenômeno da caducidade ou decaimento (forma de extinção) do ato administrativo. O prévio regulamento deixaria de existir juridicamente.

A três, admitir a revogação de ato administrativo anterior unicamente sob o argumento de ter sido revogada a lei (roupagem) que lhe conferia fundamento de validade - mesmo com a edição de nova lei com mesmo conteúdo material -, seria atentar contra o art. 30 da LINDB, que determina que as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. Admitir, por interpretação, um vácuo na fiel execução da lei e, portanto, na sua aplicabilidade prática, por prazo indeterminado, ofenderia a segurança jurídica.

Feitas tais considerações, é possível a aplicação da Portaria Conjunta n. 02/2018, alterada pela Portaria Conjunta n. 50/2022, que define as especialidades e respectivas atribuições específicas dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social, até publicação de nova Portaria, nos termos do art. 12 da novel legislação. Deve ser ressaltado, vez mais, que **as aplicações das portarias pretéritas não podem servir de pretexto para eventual omissão prolongada da autoridade administrativa competente em baixar o ato constante do art. 12 da Lei n.º 7.484/2024**.

Com essas considerações entendo que:

1. Os servidores ativos, que já cumpriram os requisitos para aposentadoria e recebem abono de permanência, não podem ser beneficiados pelo parágrafo único do art. 17 da Lei n.º 7.484/2024. Tais servidores encontram-se em atividade, ocupando cargos públicos e desempenhando regularmente suas atribuições legais. Conforme se depreende da leitura do parágrafo único, o reposicionamento na carreira e sua consequente alteração remuneratória somente é garantido aos **“servidores que se encontrarem aposentados na data de publicação desta Lei, se detentores de paridade”**. Não se encontra abrangido, destarte, no âmbito de incidência da norma (art. 17, parágrafo único), os servidores que vierem a se aposentar após a publicação da lei ou aqueles ativos posicionados no último padrão da última classe do seu cargo, que ostentam a condição de imobilidade, devendo ser aplicado o princípio da legalidade estrita, conforme jurisprudência sobre o tema.

- Ademais, não podem tanto o Poder Judiciário quanto o Poder Executivo, que não possuem função legislativa, aumentar vencimentos ou conceder quaisquer vantagens pecuniárias a servidores públicos sob o fundamento de isonomia, conforme inteligência subjacente à Súmula Vinculante 37/STF.
2. A carreira de Auxiliar em Desenvolvimento e Assistência Social possui uma única classe e, portanto, aos ocupantes de tais cargos não se aplicam a promoção funcional, que consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior (art. 14 da Lei n.º 7.484/2024). Inexistindo classe imediatamente superior, não há de falar em promoção funcional. Não se pode admitir a contagem retroativa do interstício, ou seja, não se pode considerar que ocupantes com mais de 5 anos de exercício no antigo padrão X possam, de uma única vez e num ato, serem repositionados no atual padrão XV. A responsabilidade na gestão orçamentária-financeira deve prevenir riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (art. 1º, §1º, da LRF). O escalonamento, portanto, é gradual e progressivo, não se admitindo repositionamentos *per saltum*, a partir de contagem fictícia de interstícios, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade estrita. E não se perca de vista que o instituto da progressão, nos termos do art. 3º, VI, da referida lei, é a passagem de um padrão (atual) para o “subsequente” (imediatamente superior) – e não a passagem imediata para o último padrão, saltando diversos padrões subsequentes. No caso em específico, como os servidores em tela já se encontravam no último padrão da classe única, não havia mais contagem de interstício para fins de progressão. Sendo assim, como a lei não previu expressamente a contagem do tempo de exercício anterior a ela para fins de progressão, o início da contagem do interstício para tais servidores (auxiliares em desenvolvimento e assistência social que se encontram no último padrão da classe única com mais de 5 anos de efetivo exercício), será a data de publicação da Lei n.º 7.484/2024.
 3. O marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais dos servidores públicos abrangidos pela Lei n.º 7.484/2024, na ausência de legislação em sentido contrário, é a data de início do exercício do servidor no padrão. **A contagem do interstício de 12 meses de efetivo exercício no padrão atual não se inicia, via de regra, com a publicação da novel lei.** De fato, os servidores que completarem os requisitos de tempo e mérito, após a publicação da lei, farão jus à promoção funcional com efeitos retroativos a partir da data que completou os requisitos, desde que, nunca demais repetir, esta data retroativa seja posterior à Lei n.º 7.484/2024. **Não haverá efeitos retroativos a momento anterior à publicação da lei.**
 4. Os servidores em tela **não poderiam ser convocados para a promoção funcional no ano de 2024 (mês de julho)**. Estando eles na última referência da legislação anterior e, portanto, inexistindo à época classe imediatamente superior, não existia qualquer contagem de interstício para tal finalidade. Dessa forma, a contagem do interstício em relação aos servidores nominados dar-se-á (excepcionalmente) somente a partir da publicação da Lei n.º 7.484, de 27 de março de 2024, que instituiu o no regime de promoção funcional.
 5. Resposta prejudicada em face do questionamento anterior.
 6. É possível a aplicação da Portaria Conjunta n. 02/2018, alterada pela Portaria Conjunta n. 50/2022, que define as especialidades e respectivas atribuições específicas dos cargos da Carreira Pública de Assistência Social, até publicação de nova Portaria, nos termos do art. 12 da novel legislação

Carlos Odon Lopes da Rocha
Procurador-Chefe em substituição



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ODON LOPES DA ROCHA - Matr.0140552-7, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 17/10/2024, às 18:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **154005953** código CRC= **B2EC8064**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br



Governo do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Distrito Federal
Procuradoria-Geral do Consultivo
Gabinete dos Procuradores-Chefes da Procuradoria-Geral do Consultivo

Cota - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00431-00006668/2024-21

MATÉRIA: Pessoal

De acordo com a cota que **DEIXOU DE APROVAR O PARECER N° 435/2024 - PGCONS/PGDF**, exarada pelo i. Procurador-Chefe em substituição Carlos Odon Lopes da Rocha (154005953).

Destaca-se, em reforço às conclusões da judiciosa cota, que a nova lei não reposicionou servidores ativos em classes ou padrões diversos daqueles em que se encontravam; mantiveram esses as posições conquistadas sob a regência da lei anterior.

Outrossim, a nova lei não extinguiu os padrões e classes anteriormente existentes, mas sim acrescentou nova classe e respectivos padrões no topo da estrutura da carreira. Ou seja, as classes e padrões anteriores continuaram a existir ante o advento de novo diploma legal. Dessa constatação, deduz-se - corroborando o quanto exposto na cota da ilustre chefia - que os servidores que, por já divisarem no horizonte padrões ou classes ainda a serem alcançados, antes mesmo da alteração legislativa, os quais foram mantidos por tal alteração, sem solução de continuidade, seguem, sem interrupções ou abalos, completando, com o labor diário, os interstícios necessários à progressão ou à promoção.

Doutro lado, aqueles que, sob a égide da lei anterior, já se encontravam na última referência da carreira e, portanto, não estavam a cumprir interstício algum, apenas com a entrada em vigor da nova lei e a criação de novas referências no cume da estrutura da carreira é que iniciaram o cumprimento do interstício que é requisito para a ascensão funcional.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, para conhecimento e providências.

Procurador-Geral Adjunto do Consultivo



Documento assinado eletronicamente por **HUGO DE PONTES CEZARIO - Matr.0232490-3, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) do Consultivo**, em 21/10/2024, às 12:15, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **154170465** código CRC= **57F70008**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70620-000 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.pg.df.gov.br